



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº **, DE 2015**
(RODRIGO MARTINS e LUCIANO DUCCI)

Dá nova redação ao caput do art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar as férias trabalhistas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dá nova redação ao caput do art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar as férias trabalhistas.

Art. 2º O art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 134 - As férias serão concedidas por ato do empregador nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

§ 1º É facultado ao empregado, desde que não conflite com as necessidades do empregador, solicitar o gozo de férias em 2 (dois) períodos, não podendo nenhum deles ser inferior a 10 (dez) dias.

§2º É vedado o início das férias um dia antes de feriado, dia de repouso ou dia já compensado.

§3º Fica facultado ao empregado gozar as suas férias no período coincidente com a data de seu casamento, desde que não seja no mês de maior necessidade de força de trabalho do empregador e faça comunicação com 90 (noventa) dias de antecedência.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§4º O empregador que cancelar, alterar ou modificar o início das férias concedidas deverá reembolsar ao empregado as despesas não restituíveis, que, comprovadamente, tenha feito para viagens ou gozo de férias.

§5º O empregado que retornar das férias gozará de garantia de emprego pelo período de 30 (trinta) dias, contado da data do retorno ao trabalho." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme a atual redação do artigo 134 da Consolidação das Leis do Trabalho, as férias devem ser concedidas em um só período corrido de 30 dias. Assim, o empregado que tem direito a férias, só poderia ter suas férias fracionadas somente em casos excepcionais, assim entendidos como força maior ou caso fortuito.

O dispositivo que já conta com quatro décadas, não se justifica mais nos tempos atuais: há estudos que indicam ser mais saudável o empregado dividir suas férias para que possa descansar, pelo menos, duas vezes ao ano, ao invés de trabalhar onze meses consecutivos, acumulando mais cansaço físico e mental para só depois poder tirar 30 dias de férias.

A Convenção nº 132 da OIT (Organização Internacional do Trabalho), que dispõe sobre férias remuneradas e foi ratificada pelo Brasil (Decreto Legislativo n. 47, de 23.9.1981 e Decreto n. 3.97, de 5.10.1999), permite o fracionamento das férias.

Atualmente, há inúmeras convenções coletivas de trabalho negociadas por sindicatos dos empregados com sindicatos dos empregadores possibilitando o fracionamento das férias a pedido do empregado, ou seja, cabe ao empregado decidir se quer dividir suas férias em dois períodos ou não (flexibilização das condições de trabalho).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A proposta também retira da CLT os parágrafos do art. 133 que vedavam o fracionamento de férias para os menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinquenta) anos de idade.

Conforme artigo publicado da Advogada Aparecida Hashimoto: “essa proibição de divisão das férias para os maiores de 50 (cinquenta) anos está totalmente ultrapassada, porque hoje os trabalhadores vivem mais tempo, 74,1 anos em média, conforme tábua de expectativa de vida apresentada pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) no dia 29 de novembro de 2012, portanto aos 50 (cinquenta) anos de idade ainda estão em pleno vigor físico e no auge das faculdades intelectuais”.

Lembra a jurista que: a “proteção legal se justificava em 1943 quando foi editada a CLT, época em que a expectativa de vida no Brasil era de 42 (quarenta e dois) anos e trabalhadores com idade de 50 (cinquenta) anos eram considerados idosos. Hoje, são consideradas idosas as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme prescreve a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).”

Por todo exposto, não há motivo para impedir que o trabalhador escolha entre usufruir suas férias anuais de uma só vez ou fracionar, conforme suas conveniências.

Pela relevância e alcance social da medida, esperamos contar com o apoio dos/as nobres colegas para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de abril de 2015.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
PSB-PI

Deputado **LUCIANO DUCCI**
PSB-PR